



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 002/2018, DE 21 DE MARÇO DE 2018.**

*Dispõe sobre a cobrança de taxas decorrentes das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento, em virtude do controle da qualidade ambiental no Município de Soure e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Soure, Estado do Pará, o senhor **CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas as Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal decorrentes das atividades de exames, controle, licenciamento ambiental, fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa, monitoramento e de controle da qualidade ambiental exercido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA de Soure - Pará.

**Art. 2º** As taxas pelo exercício regular do poder de polícia ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA de Soure são as seguintes:

- I. Taxa de Licença Prévia (TLP);
- II. Taxa de Licença de Instalação (TLI);
- III. Taxa de Licença de Operação (TLO);
- IV. Taxa de Licença de Atividade Rural (LAR);
- V. Autorização de Funcionamento (AF);
- VI. Autorização Ambiental (AA);

**Art. 3º** A Taxa de Licença Prévia (TLP) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle de fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** A Taxa de Licença de Instalação (TLI) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

**Art. 5º** A Taxa de Licença de Operação (TLO) tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

**Art. 6º** A Licença de Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do Município de Soure, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 7º** A Taxa de Autorização Ambiental tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização, quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades de impacto ambiental de âmbito local utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, que não se enquadram nas licenças constantes nos Artigos anteriores, especialmente as que se realizarem de forma transitória, na zona urbana e de expansão urbana de Soure.

**Art. 8º** A Taxa de Licença de Atividade Rural – LAR tem como fato gerador a atividade estatal de exame, controle e fiscalização, quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em propriedades rurais.

**Parágrafo único.** A Taxa de Licença de Atividade Rural será ainda cobrada quando ocorrer alteração do tipo de atividade e ainda por ocasião de renovação.

**Art. 9º** As atividades sobre as quais incidirão as Taxas de Licenciamento Ambiental são as de impacto local relacionadas na Lei nº 7.389, de 31 de Março de 2010, publicada no D.O.E. nº 31.637, de 01 de abril de 2010,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Resolução nº 237/1997 do CONAMA, bem como na Resolução 120/2015 do COEMA, ou a que lhe venha suceder, ou ainda aquelas que lhe forem relacionadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMA, através de ato normativo próprio, sendo relacionadas as atividades comumente ocorrentes na região nesta Lei no seu Anexo I.

**Art. 10** As Taxas de Licenciamento Ambiental Municipal serão lançadas em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

**Art. 11** As taxa de licença serão cobradas sempre que ocorrer mudanças de ramo e/ou atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

**Parágrafo único.** O prazo de validade da Licença Ambiental é definido conforme as determinações da Política Municipal do Meio Ambiente, Lei 354/2015.

**Art. 12** A base de cálculo das Taxas de Licenciamento descritas nesta Lei é o valor correspondente à Unidade de Cálculo de Impacto Ambiental – UCIAM, de acordo com o quadro anexo a esta Lei (Anexo II), multiplicado pela Unidade Fiscal Municipal – UFM, sofrendo variação conforme o porte.

**Art. 13** Para a incidência dos números da UCIAM a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas, mediante a conjunção dos seguintes critérios:

I – Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade observando a tabela no Anexo I.

II – Porte do empreendimento, observando os parâmetros no Anexo I.

**Parágrafo único.** O enquadramento das atividades nas classes será definido pelo órgão licenciador, a partir dos critérios previstos nesta Lei Municipal, no que for cabível as disposições contidas na lei que aprova a Política Municipal do Meio Ambiente, podendo as atividades relacionadas no Anexo I desta Lei serem reenquadradas através de resolução normativa do CONSEMA.

**Art. 14** Os empreendimentos que constituam mais de uma atividade sujeitas ao licenciamento sofrerão a incidência de taxa respectiva em cada atividade isoladamente considerada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15** As taxas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas e conta bancária específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA do Município de Soure, por documentos próprios de arrecadação, até o 7º (sétimo) dia depois de requerida a Licença Ambiental Municipal.

**Art. 16** Para a renovação de licenças será cobrado o valor da taxa correspondente à LO – Licença de Operação,

**Art. 17** As licenças já autorizadas pelo Estado terão sua renovação feita no Município, em conformidade com ditames desta Lei.

**Art. 18** Será acrescido, a título de multa, 30% (trinta por cento) ao mês, sobre o valor da licença ambiental vencida, caso sua renovação não tenha sido requerida, em conformidade com o prazo estabelecido por legislação vigente.

**Art. 19** Pela emissão de certidões e declarações diversas relacionadas ao arquivo ou serviços ambientais do município será cobrada taxa única no valor de 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal do Município.

**Art. 20** São isentas de pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental Municipal as entidades públicas municipais, estaduais e federais, as entidades filantrópicas e as associativas que prestem seus serviços de forma gratuita à comunidade (sem fins lucrativos), devidamente comprovadas como tal, e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA.

**Parágrafo único.** A dispensa referida no “caput” deste Artigo, recai somente sobre o pagamento das taxas, não ficando desobrigadas de submeter à atividade ao legal procedimento de licenciamento ambiental quando necessário com a apresentação do projeto de estudos ambientais pertinentes e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 21** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito de Soure, Estado do Pará, 28 de março de 2017.*

  
**CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA**  
**Prefeito Municipal de Soure**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**

**Tipologia de impacto ambiental local / Tipologia compartilhada entre Estado e Municípios**

Tipologia	PORTE DO EMPREENDIMENTO					POTENCIAL Poluidor/ Degradador
	Unidade	Micro A	Pequeno B	Médio C	Grande D	
<b>01 - AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS EM ÁREAS CONSOLIDADAS</b>						
Beneficiamento de palmito	VPTM	≤ 2	> 2 = 4	> 4 = 6	> 6 = 10	II
Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Extração e Manejo de açaí – frutos e palmitos (área plantada)	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bovinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de bubalinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de equinos	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	II
Criação de caprinos e ovinos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	≤ 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 3.000	> 3.000	II
Criação de suínos, até o limite de 2.000 ha de área útil	NCC	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000	III
Avicultura p/ postura e abate (frango, codorna, pinto de um dia, ovos e outros)	NA	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II
Criação de aves, exceto galináceos	NA	≤ 1.000	> 1.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	> 10.000	II



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

				10.000		
Apicultura	NCO	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000	I
Cunicultura	AUM	≤ 500	> 500 = 2000	> 2000 = 5.000	> 5.000	I
Prestação de serviços fitos sanitário com utilização de controle de pragas	CA	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	III
<b>02 - PRODUÇÃO FLORESTAL EM ÁREAS CONSOLIDADAS</b>						
Sistemas Agroflorestal e Agrosilvipastoril	ATH	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	> 2.000 = 4.000	I
Viveiros de Mudás	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Reforestamento	AUH	≤ 300	> 300 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
Manejo de produtos não madeireiros – açaçais e outros	AUH	≤ 200	> 200 = 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 2.000	I
<b>03 - PESCA E AQUICULTURA</b>						
Beneficiamento de pescado, marisco e outros	VPTD	≤ 10	> 10 = 20	> 20 = 30	> 30 = 60	II
Piscicultura nativa em tanques e tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 500	> 500 = 1.000	> 1.000 = 1.500	> 1.500 = 2.000	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	II
Policultivo de piscicultura com carcinicultura-espécie nativa	AUH	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I
Criação de ostras, algas e mexilhões de espécies nativas	AUH	≤ 4	> 4 = 6	> 6 = 8	> 8 = 10	I
Estação de larvicultura	AUM	≤ 3	> 3 = 5	> 5 = 7	> 7 = 10	I



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Aquicultura ornamental	NCA	≤ 250.000	> 250.000 = 500.000	> 500.000 = 1.000.00	> 1.000.000	I
Ranicultura	AUM	≤500	> 500 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000	I
<b>04 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>						
Lavra garimpeira (PLG) – Minerais garimpáveis	AR	≤50	> 50 = 100	> 100 = 200	> 200 = 500	III
Extração e beneficiamento de gema	AR	≤ 5	> 5 = 10	> 10 = 20	> 20 = 50	II
Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	≤100	> 100 = 2.000	> 2.000 = 5.000	> 5.000 = 10.000	I
<b>05 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>						
Extração de areia e seixo, fora de corpos hídricos, com beneficiamento associado	AR	≤10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	II
Extração de areia, seixo e argila em corpos hídricos	AR	≤ 10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 150 = 300	III
Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	≤10	> 10 = 50	> 50 = 150	> 300	III
Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	≤ 50	> 50 = 150	> 150 = 500	> 500	III
Extração de rocha ornamental (granito/basalto/etc.)	AR	≤ 1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III
Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	≤1	> 1 = 2	> 2 = 5	> 5 = 10	III
<b>6 - FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>						
Frigorífico	AUM	≤1.000	> 1.000 = 14.000	> 14.000 = 27.000	> 27.000 = 40.000	II